



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 47 ao PL 4188/2021, que “dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969”.



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda n.º 47 - CAE, ao pretender transferir a execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais para os cartórios, acaba por suscitar diversas preocupações, entre elas, o fato de que os atos expropriatórios estão sujeitos à reserva de jurisdição, a teor do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Cabe lembrar que o devido processo legal não se resume à observância estrita da lei. Devido processo legal é um processo justo, em conformidade com o direito, em sentido amplo, com todas as garantias inerentes ao Estado de direito, a exemplo do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. Essas características estão essencialmente ligadas ao processo judicial.

Assim, ao permitir a decretação de atos de constrição patrimonial sem o crivo do Poder Judiciário, a Emenda em questão afronta a Constituição Federal, que garante a propriedade enquanto direito fundamental, só admitindo interferência na esfera desse direito mediante um processo judicial prévio.

Outro ponto de preocupação refere-se à regra que pretende impor ao CNJ o dever de disponibilizar aos cartórios acesso a funcionalidades decorrentes dos termos, acordos e convênios fixados com o Judiciário e destinadas à localização do devedor e de seu patrimônio e à realização de atos de constrição patrimonial.

Ocorre, contudo, que diversas das funcionalidades mencionadas implicam forte intervenção na intimidade e vida privada — direitos fundamentais nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Um exemplo bastante elucidativo chamado SisbaJud, que constitui uma ferramenta de localização e bloqueio de ativos financeiros, incluindo valores mobiliários. Trata-se, portanto, de sistema que opera mediante quebra de sigilo bancário, fornecendo informações sobre extratos em conta- corrente, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, extratos de PIS e FGTS, entre outras.

Dessa forma, torna-se inviável que uma ferramenta dessa magnitude seja compartilhada sem segurança jurídica, conforme assegurado no art. 95 da



Carta Política, que institui as chamadas garantias de autonomia e imparcialidade dos magistrados.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação deste importante destaque.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2023.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1035605419>